



**PROCESSO TC Nº 05361/17**

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Sr. André Agra Gomes de Lira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Ausência de irregularidades. Julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC - 02592/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Sr. André Agra Gomes de Lira, na condição de ex-Gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, na condição de ex-Gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016 e



**PROCESSO TC Nº 05361/17**

- b) recomendar à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e complete das PCAs.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021



PROCESSO TC Nº 05361/17

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Sr. André Agra Gomes de Lira, na condição de ex-Gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016.

Concluída a instrução, a Auditoria registrou a supressão das eivas inicialmente apontadas, a saber:

- ✓ utilização de justificativas repetidas de anos anteriores, além de genéricas, a respeito da frustração da execução orçamentária, gerando um elevado valor de anulações de dotações;
- ✓ execução de liquidação de despesas sem a realização do prévio empenho, em desconformidade com o disciplinado no Art. 60 da Lei 4.320/64;
- ✓ ausência de detalhamento dos valores de contratos e aditivos contratuais em separados, impossibilitando assim a análise quanto ao cumprimento dos limites previstos na legislação vigente;
- ✓ não envio de informações a respeito dos convênios vigentes.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- ✓ regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, na condição de ex-Gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016;
- ✓ aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, pela omissão no encaminhamento dos convênios firmados pelo órgão, reiterando omissão anteriormente já verificada pelo mesmo Gestor e
- ✓ recomendações à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCAs.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades registradas inicialmente foram afastadas quando da análise da defesa pela Auditoria, justificando o envio de recomendação, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais correlatas, porém, sem aplicação da pena pecuniária sugerida pelo Ministério Público de Contas.

## III - CONCLUSÃO

Sendo assim, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- ✓ regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, na condição de ex-Gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016 e
- ✓ recomendações à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e complete das PCAs.

É o voto.

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO